

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 004.610/2021-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cantá – RR.
Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Roseny Cruz Araújo, como então prefeita de Cantá – RR (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas para a segunda e terceira parcelas dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 942/2008 sob o valor original de R\$ 1.477.644,59 em recursos federais para a “*execução de obras de drenagem para controle da malária*”, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2008 a 5/1/2016.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Adilson Souza Gambati lançou o seu parecer conclusivo à Peça 64, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 65 e 66), nos seguintes termos:

“(…) 2. O TC/PAC 942/2008 autorizou a transferência de R\$ 2.500.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 50.564,15 a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$ 2.550.564,15, com vigência de 31/12/2008 a 5/1/2016 (Peça 17, p. 17), recaindo o prazo para prestação de contas até 5/3/2016.

3. Foram transferidos ao conveniente R\$ 2.477.644,59, conforme o quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)	Localizador
30/6/2010	1.000.000,00	Peça 26, p. 1
9/7/2014	743.293,38	Peça 34, p. 1
6/7/2015	734.351,21	Peça 35, p. 1

4. Foram elaborados pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de Peça 18, p. 1-8, sendo o último datado de 21/10/2011, concluindo que a obra estava paralisada e abandonada, contando com execução de 32,48% do previsto, bem como o Parecer Técnico 08/2014, de 25/6/2014 (Peça 18, p. 9-10), além dos Pareceres Financeiros 003/2017, de 16/1/2017 (Peça 18, p. 11-12), e 11/2017, de 10/11/2017 (Peça 15, p. 9-10), sugerindo a não aprovação das contas referentes à segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

5. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente a responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, por meio dos seguintes instrumentos:

Notificação	Data	Localizador
Notificação 05/2016	5/4/2016	Peça 12, p. 1-2
Notificação 17/2016	12/7/2016	Peça 12, p. 3-4

Ofício 06/2019	9/5/2019	Peça 12, p. 5
----------------	----------	---------------

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 21/10/2020 (Peça 38, p. 1-4), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 1.477.644,59, imputando-se a responsabilidade solidária de Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, destacando-se que, conforme Acórdão 2.283/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 1-7), o exame da prestação de contas atinente à primeira parcela dos recursos repassados (R\$ 1.000.000,00) já foi levado a termo pelo Tribunal, culminando no julgamento pela irregularidade das contas do então Prefeito de Cantá/RR, Sr. Josemar do Carmo e da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda.

7. O Relatório de Auditoria 2204/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 42, p. 1-2) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 43-45), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial de peça 48, após análise dos elementos constituintes dos autos, entendeu-se necessária a realização de citação e audiência da responsável nos seguintes termos:

a) realizar a citação da Sr^a Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 1.477.644,59, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

Valor original do débito e data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/7/2014	743.293,38
6/7/2015	734.351,21

Valor total do débito atualizado até 7/6/2021: R\$ 2.038.641,08.

Responsável: Roseny Cruz Araújo:

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.477.644,59.

Culpabilidade: a conduta da Sra. Roseny Cruz Araújo é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeita Municipal de Cantá/RR à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.

b) *informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;*

c) *esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;*

d) *ouvir a Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em audiência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.*

d.1) *Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da segunda e terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, expirado em 5/3/2016.*

d.2) *Conduta: descumprir o prazo estipulado, 5/3/2016, para prestação de contas da segunda e terceira parcela dos valores transferidos por meio do TC/PAC 0942/2008.*

d.3) *Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.*

d.4) *Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto pactuado no convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no TC/PAC 0942/2008.*

d.5) *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

e) *informar à responsável que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;*

f) *encaminhar à responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas; e*

g) *esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

9. *Em cumprimento ao despacho do relator, Min. André de Carvalho (peça 51), a responsável foi citada através dos Ofícios 62804/2021 e 49691/2021 (peças 56 e 60), ambos recebidos pela própria, como atestam os avisos de recebimento (peças 61 e 62).*

10. *Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

Exame técnico

11. *Com relação à citação e audiência da responsável, são consideradas válidas, uma vez que houve sua ciência pessoal dos ofícios a ela encaminhados, conforme constam das peças 56 e 60-62. Ressalte-se que a comunicação objeto do Ofício 49691/2021 (peça 56) foi encaminhada para o endereço da responsável, constante da base de dados da Receita Federal (peça 52).*

12. *Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

13. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem*

os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

14. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

15. Todavia, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu em 5/3/2016. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 15/6/2021 (peça 51), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

18. Dessa forma, a responsável Roseny Cruz Araújo deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

19. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

20. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

21. *Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

22. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

Conclusão

23. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Roseny Cruz Araújo, prefeita na gestão 2013-2016, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 942/2008. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

24. *Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

25. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Proposta de encaminhamento

26. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:*

a) *considerar revel Roseny Cruz Araújo, prefeita na gestão 2013-2016, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo, prefeita na gestão 2013-2016, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>743.293,38</i>	<i>9/7/2014</i>
<i>734.351,21</i>	<i>6/7/2015</i>

c) *aplicar individualmente a Roseny Cruz Araújo, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do*

acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Cantá/RR e à responsável, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Cantá/RR e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 67 nos seguintes termos:

“(…) Ante a revelia da responsável, apesar de regularmente citada (peças 61 e 62), manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado pela unidade especializada, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei. 8443/1992.

Nada obstante, ante a situação sui generis contida nestes autos e não abordada pela Secex-TCE, entendo necessárias algumas considerações adicionais.

O TC/PAC 942/2008 foi executado por dois gestores, o Sr. Josemar do Carmo, responsável pela gestão da primeira parcela liberada em 30/6/2010 (peça 6), no montante de R\$ 1.000.000,00, e a Sra. Roseny Cruz Araújo, que geriu as parcelas de R\$ 743.293,38 e R\$ 734,351,21, liberadas, respectivamente, em 9/7/2014 e 6/7/2015 (peças 34 e 35).

À peça 15, consta o Parecer Financeiro 04/2012, de 18/4/2012, que analisou a prestação de contas parcial da 1ª. parcela, sendo registrado que, dentre outras pendências técnicas, a obra se encontrava paralisada e abandonada e que haviam sido concluídos apenas 32,48% dos serviços previstos (vide também peças 11 e 18, p. 1-8), apesar de liberados cerca de 40% dos recursos.

Afora isso, quanto ao aspecto financeiro:

- a) não teria sido comprovado o depósito da contrapartida;
- b) teria havido movimentação de R\$ 122.900,00 contrariando o art. 39 inciso IV da Portaria Interministerial 127/2008;
- c) não teriam sido apresentados os extratos da aplicação financeira;
- d) não teriam sido apresentadas as notas fiscais e os boletins de medição.

A par disso, a prestação de contas parcial não foi aprovada, sendo sugerida a instauração de TCE, que veio a constituir o TC 031.614/2013-2 (peça 11), apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.283/2014-1ª Câmara, de 27/5/2014.

Na ocasião, o Sr. Josemar do Carmo e a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., revéis nos autos, foram condenados ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.000.000,00, com os devidos acréscimos, além de terem sofrido a imputação de multa individual no valor de R\$ 60.000,00. Todavia, a despeito de a TCE ter sido remetida ao Tribunal em 22/10/2013 (TC 031.614/2013-2), a Funasa seguiu prorrogando 'de ofício' o termo de compromisso (peça 17, p. 9-12), como se seu seguimento fosse regular.

Conforme consta do Parecer Financeiro 8/2014, de 16/4/2014 (peça 15, p. 4-6), e do Relatório de TCE Complementar (peça 19, de 4/6/2014), a Sra. Roseny solicitou, em 18/1/2013, que fosse verificada a possibilidade de dar continuidade à execução do termo de compromisso, visto que teria havido rescisão com a empresa anteriormente contratada e que a obra havia sido retomada em decorrência de novo procedimento licitatório.

Em seguimento, a Funasa promoveu visita técnica à obra, entre 17 e 18/10/2013, sendo constatado que ela havia sido reiniciada, com uma execução física correspondente a 41% do valor total reprogramado (o novo valor contratado foi reduzido para R\$ 2.528.208,76, contra os R\$ 2.577.319,59 do contrato anterior), e que teriam sido saneadas todas as pendências financeiras e técnicas anteriores.

Assim:

a) a Funasa, em 24/3/2014, celebrou o 11º. Termo Aditivo ao TC/PAC 942/2008 com o Município de Cantá/RR, representado, desta feita, pela Sra. Roseny Cruz Araújo (peça 17, p. 13-14). O pacto foi prorrogado em 2/7/2014 e em 10/7/2015 (peça 17, p. 15-17).

b) foram emitidos o Parecer Financeiro 8/2014, de 16/4/2014 (peça 15, p. 4-6) e o Relatório de TCE Complementar, de 4/6/2014, aprovando a prestação de contas parcial referente à primeira parcela, no valor de R\$ 1.005.224,47 (dos quais R\$ 999.761,69 de recursos federais), embora, a esse tempo, a TCE do Sr. José do Carmo já houvesse sido apreciada pelo Tribunal com condenação em débito e multa.

Pois bem, entre 24 e 27/10/2016, houve nova visita técnica, sendo encontrada a obra paralisada. Ademais, foi consignado no Parecer Técnico 005/2017 que (peça 18, p. 10):

'A empresa executora dos serviços não concluiu corretamente o aterro do canal, deixando de compactar corretamente. Com a precipitação pluviométrica houve uma acomodação do material, onde faltou a execução de parte do aterro. Na lateral ao aterro verificamos que a empresa executora escavou o material existente e do caminho de serviços para aterrar o canal o que deveria ter sido executado com material importado, ficando um canal paralelo ao existente e deixando assim o acúmulo de água não cumprindo o que se propõe o objeto, com isso não atinge o objetivo proposto. Verificados os serviços, constatamos uma execução física de R\$ 2.460.241,90 (DOIS MILHOES, QUATROCENTOS E SESSENTA MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), correspondente a 95 % (NOVENTA E CINCO POR CENTO), do valor total de R\$ 2.577.296,98 (DOIS MILHOES, QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), correspondentes ao novo valor reprogramado. Como não atingiu o objetivo proposto, não podemos, como órgão de promoção de Saúde Pública, aprovar o referido convênio, com as 'valas' laterais. Solicitamos assim a devolução da totalidade do recurso do convênio, pois não atingiu o objetivo proposto e ainda está com acúmulo de água nas laterais do canal, provocando um verdadeiro criadouro de mosquitos.'

Diante disso, foi emitido o Parecer Financeiro 003/2017, de 16/1/2017 (peça 18, p. 11-12), que, em adição às informações produzidas pela área técnica, consignou a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos na gestão da Sr. Roseny, propondo:

'(...) a manutenção da aprovação constante no parecer financeiro 08/2014 no valor de R\$ 1.005.224,47 (hum milhão, cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), concernentes a R\$ 999.761,69 de recursos transferidos pela concedente e R\$ 5.462,78 da contrapartida pactuada. E NAO APROVAÇÃO do valor de R\$ 1.524.103,47 (hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), sendo: R\$ 1.477.882,90 de recursos da concedente; R\$ 45.101,38 de recursos da comprometente; R\$ 1.119,19 de rendimentos auferidos no mercado financeiro. vendo os recursos serem ressarcidos ao Erário. Devendo ser realizado o registro SIAFI.'

Em seguimento, foi instaurada esta nova TCE, pelo valor de R\$ 1.477.644,59, correspondente aos recursos repassados na gestão da Sra. Roseny (peças 23 e 38).

De todo o exposto, constata-se que, inadvertidamente, a Funasa, após ter remetido a TCE da responsabilidade do Sr. Josemar do Carmo ao TCU, deu continuidade ao termo de compromisso, como se nada tivesse acontecido, tendo, inclusive, aprovado a prestação de contas parcial tratada no TC 031.614/2013-2, após o julgamento do Tribunal.

Ora, se a primeira TCE não tivesse sido instaurada e o processo tivesse seguido o seu curso regular, resultando na instauração apenas da TCE ora em análise, a responsabilidade pelo débito total, aí incluída a parcela gasta na gestão do Sr. Josemar do Carmo, seria exclusivamente da Sra. Roseny, visto que a ex-prefeita se comprometeu a dar continuidade à obra, atraindo para si a responsabilidade pelos recursos gastos na gestão do seu antecessor. Além disso, é de se consignar que a responsável apresentou à Funasa documentação que foi considerada apta à aprovação da primeira prestação de contas parcial (vide Parecer Financeiro 8/2014, de 16/4/2014 - peça 15, p. 3-6), do que se depreende que a execução da primeira parcela teria sido regular e o seguimento da obra seria viável.

O correto, então, seria a interposição de recurso de revisão em face do TC 031.614/2013-2. No entanto, decorridos quase oito anos do julgamento, tal não se mostra mais exequível.

Assim, diante do que se mostra processualmente possível neste momento, registro, mais uma vez, minha concordância com a proposição da Secex-TCE."

É o Relatório.